

PARECER PRÉVIO № 501/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que suspende, pelo período de 6 (seis) meses, o pagamento das parcelas referentes à aquisição de terrenos localizados no Parque Industrial da Restinga, em razão dos efeitos decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024.

Após apregoamento pela Mesa (0749789), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado para legislar acerca do referido tema, cumpre reconhecer, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para gerir as suas rendas.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, bem como para administrar os bens e as rendas municipais (art. 9º, II, III e art. 94, XII, da LOM).

Logo, ao instituir a suspensão, pelo período de 6 (seis) meses, do pagamento das parcelas referentes à aquisição de terrenos localizados no Parque Industrial da Restinga, em razão dos efeitos decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 22.647, de 2 de maio de 2024, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa local, inexistindo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

No que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, faz-se mister analisar se a proposição parlamentar envolve matéria cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos; ou criação e estruturação de secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Ademais, deve-se perscrutar se a proposição parlamentar, total ou parcialmente, interfere em matéria reservada à atuação administrativa do Poder Executivo (reserva de administração), especialmente na estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 84, VI, "a", da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), ocasionando violação à separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

No caso em análise, a fim de mitigar os impactos econômicos e sociais causados na região pela catástrofe climática que atingiu o município de Porto Alegre, a proposição pretende suspender, pelo período de 6 (seis) meses, o pagamento das parcelas referentes à aquisição de terrenos localizados no Parque Industrial da Restinga, tema que não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Ademais, a proposição parlamentar não parece ocasionar quebra ou interferência na independência e na harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 2º da CF) e não invade, em análise preliminar, a seara da "organização administrativa" (art. 84, VI, "a", da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), uma vez que não traz detalhamentos concretos de atuação por parte da Administração.

Sob o viés da legislação eleitoral, entende-se, igualmente, que a proposição guarda conformidade jurídica, porquanto a vedação à distribuição de benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral encontra exceção no próprio art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, em especial, nos casos de calamidade pública, amoldando-se à realidade municipal[1], conforme segue:

Art. 73 [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se)

Por fim, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposição se encontra alinhada à dimensão material da Constituição Federal.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.

O Decreto legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, aprovado pelo Congresso Nacional, reconheceu, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Vale registrar, ainda, o reconhecimento da calamidade pública em âmbito municipal (Porto Alegre) e estadual, por meio do Decreto Municipal nº 22.647, de 2 de maio de 2024 e do Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 17/06/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0750370** e o código CRC **5A9072C5**.

Referência: Processo nº 025.00039/2024-98

SEI nº 0750370